



PROJETO DE LEI Nº **PL 240 /2019**

(Da Sra. Deputada Júlia Lucy)

L I D O

Em 14/03/19

Secretaria Legislativa

Revoga as Leis que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Leis Distritais: Lei nº 1.235, de 29 de outubro de 1996, Lei nº 2.194, de 30 de dezembro de 1998, Lei nº 2.700, de 04 de abril de 2001, Lei nº 3.544, de 11 de janeiro de 2005, Lei nº 4.045, de 27 de novembro de 2007, Lei nº 4.401, de 05 de setembro de 2009, Lei nº 4.822, de 27 de abril de 2012, Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, Lei nº 4.902 de 21 de agosto de 2012, Lei nº 5.457, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 5.501, de 16 de julho de 2015, Lei nº 5.856, de 20 de abril de 2017, Lei nº 5.913, de 13 de julho de 2017 e Lei nº 6.044, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 2º Qualquer processo administrativo em vigor que tenha sido instaurado visando a apuração de infração pelo desrespeito às referidas Leis deverão ser arquivados, comunicando-se os interessados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo revogar um conjunto de Leis que tornam obrigatória a exibição de uma série de avisos ao consumidor em estabelecimentos comerciais diversos, sob o pretexto de evitar males à saúde, acidentes domésticos ou atos de violência.

Em que pese se tratar de uma iniciativa louvável, não houve nenhum tipo de estudo específico para justificar sua inserção no mundo jurídico e até hoje não

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 240 /2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 14/03/2019 11:05

70372



existe nenhum dado que comprove que as ações propostas conseguem atingir minimamente o objetivo ao qual se propõem, justificando assim sua permanência.

Portanto, não parece legítimo que o Poder Legislativo possa transferir uma responsabilidade estatal para a esfera privada, utilizando-se de espaços privados e gerando ônus e responsabilidades aos mais diversos Setores Produtivos sem a mínima comprovação de eficácia das leis.

Diversos outros vícios justificariam a revogação dos dispositivos supracitados, como a falta de regulamentação por parte do Poder Executivo em uma boa parte das normas – como nas Leis nºs 5.913/2017, 4.843/2012, 5.457/2015, 4.401/2009, por exemplo – ceifando a sua eficácia e aplicabilidade prática e transformando-a numa mera legislação simbólica.

Os aclamados doutrinadores Pedro Lenza e Marcelo Neves¹ deixam claro em suas obras que legislação simbólica é a discrepância entre a função hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica dos textos legais, ou seja, vislumbra-se que o texto legal produzido pertence à realidade normativo-jurídica, mas se presta primariamente à finalidade política.

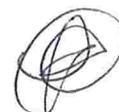
Além da falta de resultados práticos comum à legislação simbólica, tem-se que algumas das leis foram acometidas pela total falta de razoabilidade na aplicação das penalidades nas hipóteses de descumprimento, conforme se verifica pelo teor da Lei nº 2.700/2001, que prevê a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 por cada lote de cem peças de roupas íntimas que forem comercializadas sem a etiqueta de orientação sobre os métodos de prevenção de câncer de mama, útero ou próstata.

Levando em consideração que cada lote pode possuir milhares de peças, não parece justa a aplicação de uma multa de dezenas de milhares de reais pela simples falta de uma etiqueta de advertência.

Outro problema encontrado no corpo das leis é a cominação de penalidades de forma genérica (como exposto na Lei nº 5.501/2015), remetendo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 240 / 2019
Folha Nº 02

¹NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2007





apenas ao Código de Defesa do Consumidor, o que pode gerar excessiva margem de discricionariedade durante procedimentos de fiscalização.

Em apertada síntese, podemos condensar todos os pontos relacionados acima com uma breve afirmação: a enorme quantidade de leis meramente simbólicas aumenta a burocracia e dificulta a estruturação de novos negócios, gerando o empobrecimento da sociedade sem conseguir atingir os objetivos legais previstos.

Portanto, registre-se novamente em tintas fortes que embora reconheçamos que as referidas leis foram criadas com objetivos nobres, sendo de extrema relevância criar dispositivos que possam potencializar ações que previnam atos de violência ou que auxiliem na prevenção à saúde dos indivíduos, a falta de análise objetiva sobre seus resultados nos leva a crer que existem muito mais razões para se preocupar com as consequências que o possível descumprimento da lei possa gerar aos micro e pequeno-empresendedores, em virtude da aplicação de multas desprovidas de finalidade.

Em termos processuais, a referida proposta encontra-se totalmente em consonância com as disposições contidas no Art. 97 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1996, que institui o Processo legislativo do Distrito Federal, não atingindo nenhum direito adquirido.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputada **JULIA LUCY**
NOVO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 240 / 2019
Folha Nº 03

Assunto: Consulta ao Gabinete do **Projeto de Lei nº 240/19**, que “Revogas as Leis que especifica” ..

Autoria: Deputado(a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor, para juntada à proposição de cópia das disposições normativas que faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Em 15/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 240/2019
Folha Nº 04 18